



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.647-A, DE 2017 **(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e da Emenda 1/2017, apresentada na CVT, com substitutivo (relator: DEP. MAURO MARIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, o seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A. O lançamento nas águas de lixo plástico de embarcações sujeitara o comandante à suspensão do certificado de habilitação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A poluição das águas por plástico é um grave problema ambiental. De acordo com o Ministério do Meio Ambiente, “apesar de décadas de esforços para prevenir e reduzir o lixo no mar há evidências de que o problema é persistente e continua a crescer. Estudos apontam que bilhões de toneladas de lixo são jogados nos oceanos todos os anos. Esses resíduos possuem grande capacidade de dispersão por ondas, correntes e ventos, podendo ser encontrados no meio dos oceanos e em áreas remotas. O problema, contudo, se torna mais aparente nas zonas costeiras, onde as atividades humanas estão concentradas, já que o Brasil possui mais de 8.500 km de costa, 395 municípios distribuídos em 17 estados costeiros e aproximadamente 25% da população residente na zona costeira.

Matéria recente da BBC informa que apenas de lixo plástico são lançados nos oceanos anualmente cerca de 8 bilhões de toneladas. “Essa quantidade poderia cobrir 34 vezes toda a área da ilha de Manhattan, em Nova York, com uma camada de lixo à altura dos joelhos de uma pessoa. Além disso, supera de 20 a 2 mil vezes os cálculos anteriores sobre a massa de plástico levada pelas correntes oceânicas.”

De acordo com a Agência Europeia do Ambiente, “A produção em massa de plásticos começou na década de 1950 e aumentou exponencialmente de 1,5 milhões de toneladas por ano até ao atual nível de 280 milhões de toneladas anuais. Cerca de um terço da produção atual é constituído por embalagens descartáveis que são deitadas fora aproximadamente um ano após terem sido produzidas.

Em virtude da sua dimensão e prevalência, os animais marinhos e as aves marinhas confundem o lixo marinho com alimento. Mais de 40 % das espécies de baleias, golfinhos e toninhas atualmente existentes, todas as espécies de tartarugas marinhas e cerca de 36 % das espécies de aves marinhas ingeriram lixo

marinho. Essa ingestão não se limita a um ou dois indivíduos, afetando cardumes de peixes e bandos de aves marinhas.

Um estômago cheio de plástico indigerível pode impedir o animal de se alimentar, levando-o a morrer de fome. As substâncias químicas presentes nos plásticos também podem atuar como venenos e, dependendo da dose, podem enfraquecer o animal de forma permanente ou matá-lo.

Os pedaços de plástico de maior dimensão também constituem uma ameaça para os animais marinhos. Muitas espécies, nomeadamente focas, golfinhos e tartarugas marinhas, podem enredar-se nos detritos de plástico, bem como nas redes de pesca e nas linhas perdidas no mar. A maior parte dos animais que ficam enredados não sobrevive, visto que não conseguem subir à superfície das águas para respirar, fugir dos predadores e alimentar-se.”

Nosso objetivo com a presente proposição é contribuir para reduzir o problema da poluição das águas pelo lixo plástico.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.537, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 25. As infrações são passíveis das seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - suspensão do certificado de habilitação;
- III - cancelamento do certificado de habilitação;
- IV - demolição de obras e benfeitorias.

Parágrafo único. As penalidades previstas nos incisos I e IV poderão ser cumuladas com qualquer das outras.

Art. 26. O Poder Executivo fixará anualmente o valor das multas, considerando a Gravidade da infração.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o Artigo 1º do Projeto de Lei nº 7.647/2017, que altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passando a ter a seguinte redação:

“Art.1º Acrescente-se à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, o seguinte Art. 4º-B.

Art. 4º-B. O lançamento de lixo plástico nas águas por embarcações sujeitará o comandante às medidas administrativas previstas nas normas da Autoridade Marítima.”

JUSTIFICATIVA

O Art. 25 da Lei 9.537 trata das penalidades as quais as infrações são passíveis, não cabendo nesse artigo a tipificação da infração.

O Art. 22 da Lei 9.537 estabelece que as penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, que se inicia com o auto de infração, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, um outro artigo da mesma lei não pode, a priori, estabelecer a punição que será aplicada antes de se ter exercido o direito do contraditório e da ampla defesa.

Assim, entendemos que a tipificação da infração deve ser introduzida no Art. 4º da Lei 9.537, sujeitando o infrator às medidas administrativas e às penalidades previstas nos Capítulos IV e V, que pode, inclusive, levar à suspensão do certificado de habilitação.

Sala da Comissão, 29 de agosto de 2017.

Vanderlei Macris
PSDB/SP

I - RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes analisar o projeto de lei em epígrafe, que altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, a qual trata da

segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, mediante o acréscimo do art. 25-A. Esse dispositivo estabelece que o lançamento de lixo plástico de embarcações nas águas sujeitará o comandante à suspensão do certificado de habilitação.

A matéria tramita em rito ordinário, tendo sido distribuída à apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo em relação à constitucionalidade ou juridicidade do projeto.

No prazo regimental foi apresentada uma emenda pelo Deputado Vanderlei Macris, modificando a numeração do artigo do PL, de 25-A para 4º-B. Como o art. 25 da Lei traz o conjunto de penalidades aplicáveis aos infratores, mostra-se inapropriado tipificar a infração logo depois.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.647, de 2017, altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário. O PL tem o mérito de combater a poluição das águas navegáveis sob jurisdição nacional, por meio do acréscimo do art. 25-A à norma mencionada, que estabelece a infração pelo lançamento de lixo plástico desde uma embarcação, a ser punida, no âmbito administrativo, com a penalidade de suspensão de certificado de habilitação do comandante.

O art. 8º da Lei nº 9.737, de 1997, alinha no rol de atributos do comandante, o inciso II, pelo qual cabe-lhe *“cumprir e fazer cumprir a bordo, os procedimentos estabelecidos para a salvaguarda da vida humana, para a preservação do meio ambiente e para a segurança da navegação, da própria embarcação e da carga;”*.

Assim, o dispositivo acrescido mostra coerência, diante da responsabilidade do comandante pela preservação do meio ambiente. No entanto, sua disposição no corpo da Lei, após o art. 25, que traz o rol de penalidades aplicáveis aos infratores da norma, mostra-se inadequada. Afinal, a tipificação da infração deve ser assinalada antes da definição das penalidades, o que fez a emenda modificativa apresentada ao PL nesta Comissão, ao inserir no art. 4º-B a infração prevista no PL, logo após o art. 4º-A, que se refere a infração pelo descumprimento dos cuidados

obrigatórios com a proteção do motor e do eixo, para evitar sofram escalpelo, os ocupantes do barco.

Com o intuito de aprimorar a norma em foco, propomos a excludente de responsabilidade do comandante, nas situações em que consiga apontar o passageiro ou tripulante infrator, sobre o qual deverá incidir multa.

Propomos o prazo de sessenta dias para divulgação da Lei que se originar deste PL.

Desse modo, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 7.647, de 2017, e da emenda modificativa apresentada nesta CVT, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado MAURO MARIANI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.647, DE 2017

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que trata da segurança do tráfego aquaviário, para dispor sobre a infração e sanção pelo lançamento de lixo plástico nas águas, oriundo de embarcações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 4º-B à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que trata da segurança do tráfego aquaviário, para dispor sobre a infração e sanção pelo lançamento nas águas de lixo plástico, oriundo de embarcações.

Art. 2º A Lei nº 9.537, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

“Art. 4-B O lançamento nas águas de lixo plástico oriundo de embarcações, sujeita o comandante à suspensão do certificado de habilitação.

Parágrafo único. A excludente de responsabilidade do comandante depende da identificação do infrator, ao qual se aplicará multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAURO MARIANI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.647/2017 e a Emenda 1/2017 da CVT, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Mariani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Diego Andrade e Marcelo Squassoni - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hermes Parcianello, José Airton Cirilo, Laudivio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Renzo Braz, Ricardo Teobaldo, Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, De Jorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Deley, Irajá Abreu, Jose Stédile, Leonardo Monteiro, Leopoldo Meyer, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Matos, Miguel Lombardi e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que trata da segurança do tráfego aquaviário, para dispor sobre a infração e sanção pelo lançamento de lixo plástico nas águas, oriundo de embarcações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 4º-B à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que trata da segurança do tráfego aquaviário, para dispor sobre a

infração e sanção pelo lançamento nas águas de lixo plástico, oriundo de embarcações.

Art. 2º A Lei nº 9.537, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

“Art. 4-B O lançamento nas águas de lixo plástico oriundo de embarcações, sujeita o comandante à suspensão do certificado de habilitação.

Parágrafo único. A excludente de responsabilidade do comandante depende da identificação do infrator, ao qual se aplicará multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO